



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 243 / 2006**  
**Sessão: 55ª Sessão Ordinária de 24 de abril de 2006**  
**Processo Nº.: 1/2965/2005**  
**Auto de Infração Nº.: 1/200506454**  
**Recorrente: LISK BRIGHT COMERCIAL LTDA**  
**Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância**  
**Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS.** Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque de mercadorias (SLE). Autuação **PROCEDENTE.** Artigo infringido: 139 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 13.418/03. Unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

A presente contenda tem origem na aquisição de mercadorias pela empresa acima qualificada sem a devida documentação fiscal no exercício de 2003, constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

No caso sob apreciação, verificou-se que a omissão de entradas foi do montante de R\$ 259.471,07.

*LISK BRIGHT COMERCIAL LTDA.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Inventários de Mercadorias referentes aos exercícios de 2002,2003 e 2004, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas e Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório apontando que ocorreu um erro do agente do fisco na contagem de estoque e que a autuada nunca vendeu nem comprou mercadorias sem nota fiscal.

Requer, por fim, a improcedência do auto de infração.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal.

A empresa ingressa com recurso voluntário confirmando os argumentos defendidos por ocasião da impugnação.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCÊDENCIA do auto de infração, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

## **É O RELATÓRIO**

### **VOTO DA RELATORA**

CONSIDERANDO QUE, na 55ª sessão ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, esteve em pauta para julgamento 04 processos da mesma empresa, resultantes de uma mesma fiscalização;

CONSIDERANDO QUE, na sessão realizada no mesmo dia, os processos que relatei guardam a mesma identidade com o da conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins, dado que comporta idêntica situação fática e legal, lanço mão do voto da nominada conselheira, o qual acompanhei em votar, no seu respectivo processo, para que seja o voto que proferiu, apresentado em

resolução que lida e aprovada vai aqui descrito, servindo a este, por ser expressão de minha concordância:

"Para entendermos o procedimento do agente do fisco faz-se necessário esclarecer que a técnica de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias tem como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, acrescido das aquisições de mercadorias realizadas no período fiscalizado e deduzidas as saídas de mercadorias promovidas no mesmo período, devendo o saldo desta movimentação ser confrontado com o estoque final escriturado no Livro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, implica que as mercadorias foram vendidas sem documento fiscal, caso negativa, indica a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

A técnica do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias está amplamente amparada na Legislação Estadual em seu art. 827 do Dec.24.569/97.

Vale notar, que as informações contidas no Relatório Totalizador são provenientes dos documentos fiscais de entradas, saídas, inventário inicial e final fornecidos pelo recorrente.

Assim, através da apreciação dos relatórios anexados aos autos constatamos que a recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, conforme apresentado no relatório Totalizador.

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.139 do Dec.24.569/97.

Ante o declarado, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado."

## **É O VOTO**

### **DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 259.471,07  
MULTA (30%).....R\$ 77.841,32

LISK BRIGHT COMERCIAL LTDA.



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente LISK BRIGHT COMERCIAL LTDA e recorrido Célula de Julgamento 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 05 de Junho de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

**PRESIDENTE**

  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA

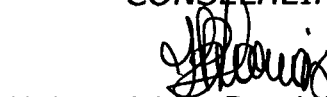
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canhamary  
CONSELHEIRA

  
Matteus Mishá Neto  
PROCURADOR DO ESTADO